



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000133766**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006286-48.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, é apelada TATIANE MARTINS DO ESPIRITO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2025.

**WALTER EXNER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1006286-48.2022.8.26.0020.

**Apelante:** Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

**Apelada:** Tatiane Martins do Espírito Santo.

**Ação:** Indenização por Danos Morais e Materiais

**Comarca:** São Paulo – FR Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível

**Juiz Prolator:** José Roberto Leme Alves de Oliveira

**Voto nº 40.893**

Apelação. Indenizatória. Autora que foi vítima de sequestro relâmpago ocorrido dentro do estacionamento de hipermercado. Responsabilidade objetiva da empresa que disponibiliza vagas de estacionamento aos seus clientes para obter benefícios financeiros. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Inteligência da Súmula 130 do STJ. Falha no dever de segurança. Fato que não configura fortuito externo, pois se encontra dentro do risco da atividade da ré. Legitimidade passiva reconhecida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Tatiane Martins do Espírito Santo contra Carrefour Comércio e Indústria Ltda., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 155/158, que condenou a requerida ao pagamento de R\$ 18.481,28 a título de danos materiais, corrigidos e acrescidos de juros legais, e R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.000,00 a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré, alegando, em síntese, inexistência de nexos causal entre os fatos narrados pela autora e eventual conduta omissiva da requerida, sendo inaplicável a Súmula 130 do STJ ao caso concreto, visto que o estacionamento de veículos não constitui atividade-fim da empresa. Alega a ocorrência de fortuito externo, imputando a responsabilidade exclusivamente a terceiros. Aduz inexistir provas suficientes para embasar os pedidos da autora, especialmente quanto aos danos materiais e morais.

O recurso foi contra-arrazoado e encaminhado a este Tribunal.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que, em 25/02/2022, após realizar compras no supermercado Carrefour localizado na Avenida Mutinga, São Paulo/SP, a autora foi abordada no estacionamento por três indivíduos armados que a mantiveram sob cárcere por cerca de três horas e meia. Ainda, durante o período em que esteve sob o poder dos criminosos, foram realizadas diversas transações financeiras com seus cartões bancários e documentos pessoais, resultando em prejuízos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais no valor total de R\$ 18.578,72. A autora também relata ter sofrido grave abalo emocional decorrente do episódio e da ausência de assistência por parte da ré ao solicitar imagens das câmeras de segurança do local.

Com efeito, o sequestro-relâmpago ocorrido dentro do estacionamento do hipermercado no dia 25.02.2022 restou devidamente comprovado através da Nota Fiscal das compras realizada pela autora (fls. 26), assim como pelo boletim de ocorrência lavrado no dia seguinte do crime (fls. 20/25), inexistindo motivos para a ré não apresentar os vídeos de segurança do local, como alegou na via administrativa (fls. 55).

Cumpra observar que o boletim de ocorrência elaborado no dia 16.04.2022 se deu tão somente para detalhar os prejuízos materiais sofridos (fls. 17/18), informações que a vítima não tinha como saber na elaboração do primeiro, poucas horas depois do sequestro.

Ademais, embora alegue não ser sua atividade-fim, é certo que a disponibilização de estacionamento a seus clientes com o intuito de beneficiar-se financeiramente, ainda que de forma indireta, impõe à fornecedora a responsabilidade objetiva pela segurança do consumidor.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ***“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO EM CANCELAMENTO DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO DE***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*INDENIZAR. A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ (...)*". (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 5/3/2014).

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em ações ajuizadas contra a mesma requerida:

*“BEM MÓVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sequestro relâmpago e furto de pertences guardados em veículo dentro de estacionamento de supermercado – Desídia na segurança do consumidor e na guarda do bem – Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, que comercializa produtos e oferece estacionamento, a fim captação de clientes - Prejuízo material parcialmente comprovado – Redução da indenização – Cabimento - Danos morais caracterizados – Redução da indenização – Descabimento - Ação parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1027667-58.2021.8.26.0114; Relator: Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 16/01/2024).

“APELAÇÃO. CONSUMIDOR SUPERMERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO NA LOJA. **SEQUESTRO RELÂMPAGO NO ESTACIONAMENTO**. REPARAÇÃO QUE SE BUSCA FRENTE À EMPRESA QUE DISPONIBILIZA ESTACIONAMENTO AOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELECÇÃO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A parte demandada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do disposto no art. 373, II, do CPC. Logo, a procedência do pedido era medida que impunha, máxime pelo acervo probatório erigido nos autos em sentido contrário. 2.- Cuidando-se de relação de consumo, o caso comporta a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores (arts. 6º e 14 do CDC). Ainda que assim não fosse, seria o caso de aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC). A atividade econômica da parte ré, que atua como supermercado no local, oferecendo estacionamento para granjear mais clientes, caracteriza sua responsabilidade objetiva, ressalvado caso fortuito externo. Tem-se no caso, fortuito interno, que não elide a responsabilidade da ré. 3.-Caracterizados os danos na esfera moral, como tal,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclama uma justa indenização” (Apelação Cível 1021811-16.2021.8.26.0114; Relator: Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 27/04/2023).

“APELAÇÃO — AÇÃO  
INDENIZATÓRIA — **SEQUESTRO RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO** —  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA — DANOS MORAIS MAJORADOS - *Pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendimento de ser o estacionamento interno de supermercado uma comodidade para atrair clientes ao local, devendo o fornecedor providenciar a segurança adequada, de modo que não prospera a alegação de excludente de responsabilidade; - É evidente que a ré responde objetivamente, pois tinha sob sua guarda o veículo da autora, utilizado em sequestro relâmpago, a par da relação de consumo, aplicável à espécie o enunciado da súmula 130 do STJ, segundo a qual, A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. - Dano morais majorados para R\$15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO DOS AUTORES PROVIDO RECURSO DA RÉ IMPROVIDO” (Apelação Cível 1022363-11.2021.8.26.0007; Relator: Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 08/03/2023).*

“APELAÇÃO — AÇÃO  
INDENIZATÓRIA — Relação de consumo - **Sequestro relâmpago ocorrido em estacionamento** pertencente a ré —  
**Falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*forneador – Excludente de responsabilidade não demonstrada - Danos materiais comprovados – Danos morais indenizáveis – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO” (Apelação Cível 1010806-98.2019.8.26.0006; Relator: Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 25/11/2021).*

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva do Carrefour Comércio e Indústria Ltda., objetivamente responsável pela segurança de seus clientes, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não tendo a ré demonstrado eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determina o art. 373, II do CPC, tampouco fortuito externo, por se tratar de verdadeiro risco da atividade, era mesmo de rigor a procedência da demanda.

No tocante ao valor indenizatório dos inegáveis danos morais sofridos pela vítima do sequestro, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano, cuidando-se de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, além da necessária prevenção de danos semelhantes futuros, é de rigor a manutenção do *quantum* indenizatório fixado em primeira instância em R\$ 10.000,00, ausente interposição de recurso pela autora para sua majoração.

Assim, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**WALTER EXNER**  
**Relator**